



PUBLICADO E

Em 28/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 05470/04

Denúncia contra o Senhor Luiz José Monteiro de Farias, ex-Prefeito do Município de Taperoá. Procedência em parte da denúncia. Recurso de Revisão. Não conhecimento do recurso

**ACÓRDÃO APL - TC 297-11/2007**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° 05470/04, referente ao Recurso de Revisão contra o APL TC 664/2005 que considerou parcialmente procedente a denúncia e imputou ao responsável, Sr. Luiz José Monteiro de Farias, o débito de R\$ 42.000,00, tendo em vista a realização de despesas sem a devida comprovação com conseqüente aplicação de multa devido aos danos ao erário, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do pedido de revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Assim decidem, tendo em vista que permaneceu comprovado, nos autos, que foram feitos saques, em espécie, de dois cheques da conta do FPM, no valor total de R\$42.000,00.

Apesar de argumentar que os valores sacados da contas correntes se destinaram ao pagamento de folhas de pessoal, o interessado não conseguiu comprovar suas alegações. As notas de empenhos e recibos de pagamento de salários apresentados não são capazes de elidir a irregularidade, pois, além de não totalizarem o valor sacado, a grande maioria não está datada e várias outras estão com datas anteriores ao dia dos saques.

A Auditoria verificou que as folhas de pagamento dos servidores, relativas ao mês de fevereiro, foram quitadas em 15 de março e 30 de abril, não constando no SAGRES outros pagamentos. Entretanto, os cheques, citados pelo defendente, como utilizados para pagar parte da folha de salários de fevereiro, foram sacados em 09 de abril. Além disso, os valores pagos não são condizentes com os apresentados pelo interessado no recurso. No que tange à transferência de recursos da conta do Piso de Assistência Básica para a conta do FPM, os recursos foram repostos à conta do PAB, com recursos do próprio Município, em 15 de julho de 2005, conforme se verifica às fl. 750.

O interessado, como se vê, não apresentou fato novo ou novas provas para fundamentar o pedido, mantendo-se, por isso, inalterada a situação que deu ensejo à decisão..

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes  
Relator

Ana Terêsa de Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 05470/04

### RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia formulada pelo Senhor Deoclécio Moura Filho, à época, Prefeito municipal de Tapeoá contra o Ex-Prefeito do Município, Senhor Luiz José Monteiro de Farias, referente a irregularidades encontradas pelo denunciante quando assumiu a Prefeitura em virtude do afastamento do denunciado em 15 de abril de 2003.

Em 28 de setembro de 2005 este Tribunal, através do Acórdão APL TC 664/2005, considerou parcialmente procedente a denúncia e imputou o débito de R\$ 42.000,00, tendo em vista a realização de despesas sem a devida comprovação com conseqüente aplicação de multa devido aos danos ao erário.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado, que não ofereceu recurso de reconsideração, apresentou o presente recurso de revisão de fls. 941/1651.

Alega o recorrente que as referidas despesas tratam do pagamento da folha de pessoal referente ao mês de fevereiro e parte do mês de março ocorridas nos dias 09 e 10 de abril de 2003, mas só empenhadas no dia 30 daquele mês em virtude de atribuições ocorridas na administração devido às decisões do TRE que fizeram com que três pessoas gerissem o Município no período de um mês.

Ao analisar os documentos, o órgão técnico observa que diversas cópias de contra-cheques anexadas aos autos estão com as datas em branco ou rasuradas, não comprovando o que foi alegado. Por outro lado, observa a Auditoria que os pagamentos referentes à folha de pessoal de fevereiro de 2003 foi quitada em 15 de março e 30 de abril.

Instando a se pronunciar, o Ministério Público em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório.

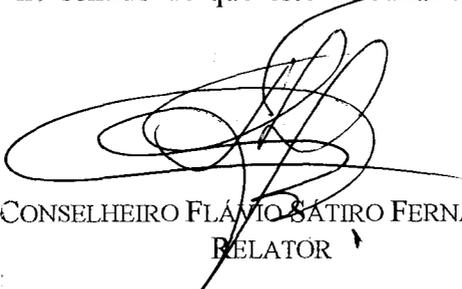
### VOTO

Está comprovado, nos autos, que foram feitos saques, em espécie, de dois cheques da conta do FPM, no valor total de R\$42.000,00.

Apesar de argumentar que os valores sacados das contas correntes se destinaram ao pagamento de folhas de pessoal, o interessado não conseguiu comprovar suas alegações. As notas de empenhos e recibos de pagamento de salários apresentados não são capazes de elidir a irregularidade, pois, além de não totalizarem o valor sacado, a grande maioria não está datada e várias outras estão com datas anteriores ao dia dos saques.

A Auditoria verificou que as folhas de pagamento dos servidores, relativas ao mês de fevereiro, foram quitadas em 15 de março e 30 de abril, não constando no SAGRES outros pagamentos. Entretanto, os cheques, citados pelo defendente, como utilizados para pagar parte da folha de salários de fevereiro, foram sacados em 09 de abril. Além disso, os valores pagos não são condizentes com os apresentados pelo interessado no recurso. No que tange à transferência de recursos da conta do Piso de Assistência Básica para a conta do FPM, os recursos foram repostos à conta do PAB, com recursos do próprio Município, em 15 de julho de 2005, conforme se verifica às fl. 750.

Assim, tendo em vista de não haver o recorrente apresentado fato novo ou novas provas para fundamentar o pedido, VOTO no sentido de que este Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe negue provimento.

  
CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR